



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 11 December 2012**

**17647/12**

---

**Interinstitutional File:  
2012/0163 (COD)**

---

**WTO 399  
FDI 35  
CODEC 3021  
INST 730  
PARLNAT 387**

**COVER NOTE**

---

from: the President of the Assembly of the Republic of Portugal  
date of receipt: 5 December 2012  
to: Mr Dimitris CHRISTOFIAS, President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing a framework for managing financial responsibility linked to investor-state dispute settlement tribunals established by international agreements to which the European Union is party  
[doc. 11868/12 WTO 242 FDI 18 CODEC 1768 - COM(2012) 335 final]  
*- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX, at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Parecer  
COM (2012)335  
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO que estabelece um quadro de gestão da  
responsabilidade financeira relacionada com os órgãos  
jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o  
Estado, criados por acordos internacionais em que a União  
Europeia é parte**

---

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o Estado, criados por acordos internacionais em que a União Europeia é parte [COM(2012)335].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o Estado, criados por acordos internacionais em que a União Europeia é parte.

2 – Importa, assim, referir que com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a União adquiriu competência exclusiva para a celebração de acordos internacionais sobre a proteção do investimento. A União já é parte no Tratado da Carta da Energia<sup>1</sup>, que prevê a proteção do investimento.

---

<sup>1</sup> JO L 69 de 9.3.1998, p. 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – É referido na presente iniciativa que os acordos de proteção do investimento incluem, normalmente, um mecanismo de resolução de litígios entre investidores e o Estado, que permite que um investidor de um país terceiro apresente uma queixa contra um Estado em que realizou um investimento.

A resolução de litígios entre investidores e o Estado pode resultar numa sentença que preveja o pagamento de uma compensação monetária. Além disso, os custos significativos de administração da arbitragem, bem como os custos relativos à defesa de um processo serão inevitavelmente suportados em qualquer caso.

4 - Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>2</sup>, a responsabilidade Internacional pelo tratamento que é objeto de um processo de resolução de litígios deve respeitar a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros. Consequentemente, a União será, em princípio, responsável pela defesa face a quaisquer queixas alegando uma violação das regras incluídas num acordo que se insira no âmbito da competência exclusiva da União, independentemente de o tratamento em causa ser concedido pela própria União ou por um Estado-Membro.

5 – Por último indicar que a iniciativa em apreço foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se subscrevem na íntegra e que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 207.º, n.º 2, do TFUE.

---

<sup>2</sup> Parecer 1/91 do Tribunal de Justiça Europeu [1991] Col. I-60709.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Nos termos do artigo 3.º do TFUE a matéria em causa insere-se no âmbito da competência exclusiva da UE, logo não cabe a apreciação e o cumprimento do princípio da subsidiariedade.

**PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2012

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Carlos São Martinho)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2012) 335 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE UM QUADRO DE GESTÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA RELACIONADA COM OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ENTRE INVESTIDORES E O ESTADO, CRIADOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS EM QUE A UNIÃO EUROPEIA É PARTE.**

**I. Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 335 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte”*.

Uma vez que a matéria relativa à presente iniciativa legislativa europeia se insere no âmbito da competência exclusiva da União (cfr. artigo 3º do TFUE), não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

De referir que a Comissão de Assuntos Europeus também solicitou relatório à Comissão de Economia e Obras Públicas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 335 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte.

Tendo em conta que a União já é parte num acordo com a possibilidade de resolução de litígios entre investidores e o Estado, e que procurará negociar disposições deste tipo num certo número de acordos actualmente em negociação ou que deverão ser negociados no futuro, é preciso considerar o modo de gerir as consequências financeiras desses litígios. A presente proposta de Regulamento destina-se a estabelecer o quadro para a gestão dessas consequências.

De acordo com esta iniciativa, *“O princípio central de organização do presente regulamento é que a responsabilidade financeira decorrente dos processos de resolução de litígios entre investidores e o Estado deve ser atribuída ao agente que concedeu o tratamento em litígio. Isso significa que, nos casos em que o tratamento em causa for concedido pelas instituições da União, a responsabilidade financeira deve caber às instituições da União. Nos casos em que o tratamento em causa for concedido por um Estado-Membro da União Europeia, a responsabilidade financeira deve caber a esse Estado-Membro. Só quando as ações do Estado-Membro forem exigidas pelo direito da União é que a responsabilidade financeira deve ser assumida pela União. O estabelecimento deste princípio central implica igualmente que é necessário analisar a questão de saber se, e em que circunstâncias, a União ou o Estado-Membro que tiver concedido o tratamento em litígio deverá agir como parte demandada, o modo como estruturar a colaboração entre a Comissão e o Estado-Membro em casos específicos, o modo de lidar com a possibilidade de acordo transacional e, por último, os mecanismos necessários para assegurar que qualquer repartição seja eficaz.*

*Estes elementos adicionais devem igualmente ter em conta os outros três princípios subjacentes ao presente regulamento. O primeiro é que o funcionamento global da atribuição, deve, em última instância, ser neutro no que respeita ao orçamento da União, com o resultado de que a União só suporta os custos decorrentes de atos das instituições da União. Em segundo lugar, o mecanismo deve funcionar de forma a que um investidor de um*





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*país terceiro não seja desfavorecido pela necessidade de gerir a responsabilidade financeira na União. Por outras palavras, nos casos em que existe um desacordo entre a União e os Estados-Membros, o país terceiro investidor deve receber o montante previsto na sentença, devendo posteriormente ser tratada a questão da afetação interna na União. Em terceiro lugar, o mecanismo deve respeitar os princípios fundamentais que regem a ação externa da União, tal como estabelecidos pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em particular no que diz respeito à unidade da representação externa e da colaboração leal”.*

A presente Proposta de Regulamento é aplicável à resolução de litígios entre investidores e o Estado, conduzida em conformidade com um acordo em que a União Europeia seja parte e iniciada por um demandante de um país terceiro.

A presente proposta de Regulamento compõe-se de vinte e dois artigos, organizados da seguinte forma:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais (artigos 1º e 2º)
  - Artigo 1º – define o âmbito de aplicação material do Regulamento.
  - Artigo 2º - contém as definições dos termos utilizados no Regulamento, concretamente o que se entende por acordo, despesas decorrentes da arbitragem, litígio, resolução de litígios entre investidores e o Estado, Estado-Membro, Estado-Membro em causa, responsabilidade financeira, acordo transacional, tribunal de arbitragem e demandante.
- ✓ Capítulo II – Repartição da responsabilidade financeira (artigo 3º)
  - Artigo 3º – define os critérios para a repartição financeira decorrente de um litígio nos termos de um acordo: a União deve suportar a responsabilidade financeira decorrente do tratamento concedido pelas instituições, órgãos ou agências da União; o Estado-Membro deve suportar a responsabilidade financeira decorrente do tratamento concedido por esse Estado-Membro, excepto se o mesmo tratamento for exigido pelo direito da União; o Estado-Membro deve assumir, contudo, a responsabilidade financeira do tratamento exigido pelo direito da União, nos casos em que esse tratamento tenha sido



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessário para corrigir uma violação prévia do direito da União. Nos casos em que a responsabilidade financeira tiver sido imputada a um Estado-Membro, a Comissão pode adoptar uma decisão que estabeleça a repartição. Não obstante estes critérios de repartição, se um Estado-Membro optar por aceitar a responsabilidade financeira decorrente de uma queixa em que a União seja parte demandada ou se agir como parte demandada ou se optar por estabelecer um acordo transnacional, a responsabilidade financeira será suportada pelo Estado-Membro.

### ✓ Capítulo III – Condução do processo de resolução de litígios

- Secção 1 – Condução do processo de resolução de litígios relativos ao tratamento concedido pela União (artigo 4º).
  - Artigo 4º - estabelece que a União deve agir como parte demandada, sempre que um litígio diga respeito ao tratamento concedido pelas instituições, órgãos ou agências da União.
- Secção 2 – Condução do processo de resolução de litígios relativos ao tratamento concedido por um Estado-Membro (artigos 5º a 11º)
  - Artigo 5º – determina a aplicação das disposições desta secção aos litígios respeitantes, no todo ou em parte, ao tratamento concedido por um Estado-Membro.
  - Artigo 6º – regula o procedimento quando haja um pedido de consulta por parte de um demandante em conformidade com as disposições de um acordo.
  - Artigo 7º – refere-se ao início do procedimento de arbitragem.
  - Artigo 8º – define o estatuto da parte demandada.
  - Artigo 9º – institui o procedimento de condução de um processo de arbitragem por um Estado-Membro.
  - Artigo 10º – regula o procedimento de condução de um processo de arbitragem pela União.
  - Artigo 11º – refere-se à aceitação pelo Estado-Membro em causa da responsabilidade financeira potencial se a União for a parte demandada.

### ✓ Capítulo IV – Acordos transacionais (artigos 12º a 14)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 12º – rege a resolução de litígios relativos ao tratamento concedido pela União.
- Artigo 13º - trata da resolução de litígios relativos ao tratamento concedido por um Estado-Membro.
- Artigo 14º - refere-se ao acordo transnacional estabelecido por um Estado-Membro.
- ✓ Capítulo V – Pagamento do montante previsto na sentença e no acordo transnacional (artigos 15º a 19º)
  - Artigo 15º – delimita o âmbito de aplicação deste capítulo às situações em que a União aja como parte demandada num litígio.
  - Artigo 16º - regula o procedimento para pagamento do montante previsto numa sentença ou num acordo transnacional.
  - Artigo 17º - estabelece o procedimento em caso de ausência de acordo sobre a responsabilidade financeira.
  - Artigo 18º - prevê o adiantamento dos custos de arbitragem.
  - Artigo 19º - refere-se ao pagamento efectuado por um Estado-Membro.
- ✓ Capítulo VI – Disposições finais (artigos 20º a 22º)
  - Artigo 20º – prevê que a Comissão seja assistida pelo Comité dos Acordos de Investimento.
  - Artigo 21º – impõe à Comissão a obrigação de apresentar, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação deste regulamento e de apresentar nesse relatório propostas para a sua alteração.
  - Artigo 22º – fixa a data da entrada em vigor do Regulamento (no 20º dia seguinte ao da sua publicação).

### ○ Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 207º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual “*O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que, nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea e) e n.º 2, do TFUE, a União tem competência exclusiva no domínio da “*Política comercial comum*” e para “*celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas*”.

### ○ Princípio da subsidiariedade

Tratando-se de uma matéria que se inclui no âmbito da competência exclusiva da União Europeia (cfr. artigo 3º do TFUE), não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que o presente relatório, relativo à COM (2012) 335 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte*”, deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de Outubro de 2012

O Deputado Relator

(*João Lobo*)

O Vice-Presidente da Comissão

(*Sérgio Sousa Pinto*)

## **Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o Estado, criados por acordos internacionais em que a União Europeia é parte  
COM (2012) 335 Final**

**Autor: Deputado  
Carlos São Martinho**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o Estado, criados por acordos internacionais em que a União Europeia é parte - COM (2012) 335 Final foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

O presente regulamento tem como objetivo o estabelecimento de um quadro para a gestão das consequências financeiras de eventuais litígios entre investidores privados e Estados – nos casos em que estes tenham “alegadamente agido de forma incompatível com o acordo de proteção do investimento” – sendo que, conforme refere o texto da iniciativa, uma das principais características dos acordos internacionais relativos ao Investimento Directo Estrangeiro é a possibilidade de um investidor privado apresentar uma queixa contra um Estado sempre que este se sentir lesado em determinado acordo prévio.

### 2. Aspectos relevantes

No que diz respeito à atribuição de responsabilidades, um dos princípios base assenta no facto de que a atribuição de responsabilidades “*deve ser atribuída ao agente que concedeu o tratamento em litígio*” – isto é, às instituições da União ou ao Estado-Membro em questão, nos casos em que o tratamento em causa, e em litígio, tenha sido concedido por um instituição europeia ou por um Estado-Membro, respetivamente. Só quando as ações do Estado-Membro forem exigidas pelo direito da União é que a responsabilidade financeira deve ser assumida pela União. Para além disso, a presente iniciativa apresenta ainda um conjunto de detalhes específicos relativos à imputação das referidas responsabilidades financeiras nos ditos casos de litígio bem como as diversas soluções possíveis.

Deve-se ainda considerar mais três princípios subjacentes ao presente regulamento:

O primeiro é que o funcionamento global da atribuição deve, em última instância, ser neutro no que respeita ao orçamento da União.



Em segundo lugar, o mecanismo deve funcionar de forma a que um investidor de um país terceiro não seja desfavorecido pela necessidade de gerir a responsabilidade financeira na União.

Em terceiro lugar, o mecanismo deve respeitar os princípios fundamentais que regem a ação externa da União, tal como estabelecidos pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União.

Esta proposta assenta no estabelecido no artigo 207.º do TFUE onde está estabelecida a competência exclusiva da União Europeia numa política comercial comum, incluindo o Investimento Directo Estrangeiro.

O ora analisado regulamento vem então clarificar determinados pressupostos relativos ao investimento internacional, algo que se considera de extrema relevância, sendo que este surge no seguimento de uma necessidade referida numa comunicação da Comissão: *"Rumo a uma política europeia global em matéria de investimento internacional"*.

É também importante mencionar que o regulamento em questão estabelece as regras necessárias para os casos em que a União Europeia seja considerada responsável. A União ficará *"sujeita à obrigação internacional de aceitar qualquer sentença contra si (...) e deverá honrar essa obrigação"*.

É importante ainda referir que a Comissão considera que os Estados-Membros devem ser autorizados a atuar como parte demandada para defenderem as suas próprias ações, exceto em determinadas circunstâncias em que o interesse da União prescreva o contrário. Tal deve ser feito sem deixar de garantir, ao mesmo tempo, o respeito pelo princípio da unidade da representação externa.

Quanto à questão da atribuição da responsabilidade financeira, a resolução de litígios entre investidores e o Estado originará custos tanto em termos de taxas como de pagamento da indemnização. Independentemente de se saber quem é responsável pelo pagamento, se o Estado-Membro se a União, o investidor que apresentou a queixa não deve ser negativamente afetado por qualquer desacordo entre a União e o Estado-Membro. Assim, é necessário assegurar que qualquer montante previsto na sentença ou no acordo transacional é pago ao investidor o mais rapidamente possível, independentemente das decisões sobre a atribuição da responsabilidade financeira.

A presente proposta distingue três situações diferentes, no que diz respeito à distribuição de papéis entre a União e os Estados-Membros relativamente à condução do processo de resolução de litígios, ao abrigo de acordos de que a União seja parte.

*Na primeira situação, a União deve agir como parte demandada quando o tratamento que, alegadamente, é incoerente com o acordo, for concedido por uma ou várias instituições da União. A União deve aceitar a plena responsabilidade financeira nesses casos.*

*Na segunda situação, o Estado-Membro agirá como parte demandada se o tratamento em causa for concedido pelo Estado-Membro. O Estado-Membro deve aceitar a plena responsabilidade financeira nesses casos. Nesta situação, o Estado-Membro terá de manter a Comissão informada da evolução do processo e aceitar que a Comissão lhe dê orientações sobre aspetos específicos.*

*Na terceira situação, a União age como parte demandada no respeito do tratamento concedido por um Estado-Membro. Tal será o caso se o Estado-Membro optar por não agir como parte demandada. O mesmo sucederá nos casos em que a Comissão decidir que são afetadas questões do direito da União, de modo que a União poderá ser financeiramente responsável, no todo ou em parte. Também se aplicará nos casos em que a Comissão considerar que é necessária uma posição da União para garantir a unidade da representação externa.*

É ainda importante deixar claro que a iniciativa não apresenta no capítulo "Implicações orçamentais" qualquer estimativa – tal deve-se ao facto de não ser possível antever quaisquer custos relativos à casos de litígio entre investidores e o Estado.

É necessário garantir que os elementos necessários do Orçamento Geral das União estão em vigor, a fim de cobrir quaisquer custos potenciais decorrentes de acordos com países terceiros, incluindo os processos de resolução de litígios entre investidores e o Estado, tal como aplicados no presente regulamento.

Para isso existem três condições:

*Em primeiro lugar, é necessário prever o pagamento de eventuais despesas do tribunal arbitral e quaisquer outras despesas conexas.*

*Em segundo lugar, é necessário prever as situações em que a União seja obrigada a pagar o montante previsto na sentença ou no acordo transaccional no que diz respeito aos atos das suas instituições.*

*Em terceiro lugar, nos casos em que a União age como parte demandada, mas em que o Estado-Membro em causa é, em última análise, considerado responsável do ponto de vista financeiro, é necessário que a União efetue os pagamentos necessários e que estes lhe sejam posteriormente reembolsados pelo Estado-Membro em causa.*

No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, em face da competência exclusiva da União Europeia nesta matéria, o referido princípio não se aplica.

O Tratado de Lisboa colocou o investimento directo estrangeiro no âmbito da política comercial comum da União e, conseqüentemente, da competência exclusiva da União.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não carece de análise relativamente ao princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

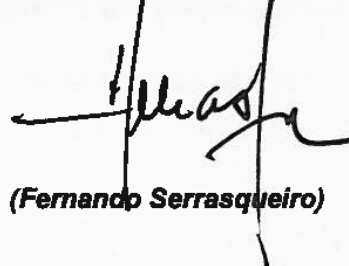
Palácio de S. Bento, 5 de Setembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos São Martinho)

O Vice-Presidente da Comissão



(Fernando Serrasqueiro)